

Art. 9.º A superintendência do Instituto em Roma e a sua superior vigilância pertencem ao chefe da missão diplomática da República acreditada junto da Santa Sé e, nas ausências deste, ao encarregado de negócios que o substituir.

Art. 10.º A administração financeira do Instituto será feita por anos económicos, exercida por funcionário idóneo da Direcção Geral da Fazenda Pública, escolhido entre os primeiros oficiais, de preferência entre aqueles que possuam um curso superior e conhecimento da língua italiana.

Art. 11.º Enquanto o Governo da República Portuguesa não destacar do país funcionário para exercer a administração e direcção do Instituto, as funções de administrador serão cometidas, sempre provisoriamente, a pessoa idónea designada pelo superintendente.

Art. 12.º O administrador do Instituto terá, para todos os efeitos, a categoria e os vencimentos de chefe de repartição do Ministério das Finanças, continuando, porém, a ser abonado, pelo quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública, do seu antigo vencimento como primeiro official, e pelo cofre do Instituto da diferença, que lhe será paga com liras italianas 1:800.

Art. 13.º O administrador do Instituto será considerado adido à Legação de Portugal junto da Santa Sé, exercendo as funções que lhe forem cometidas pelo Governo, gratuitamente.

Art. 14.º Ao administrador e à sua família serão abonadas, pelo Governo, as despesas de viagem para Roma em 1.ª classe, quando fôr nomeado, ou no caso do viagem por motivo de serviço público superiormente autorizado, bem como a ajuda de custo correspondente à sua categoria de chefe de repartição do Ministério das Finanças.

§ 1.º A fixação das despesas de viagem será determinada pela tabela organizada, pela 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para o corpo diplomático e consular.

§ 2.º Tratando-se de viagem não compreendida na referida tabela, ou feita a bordo de navio do Estado, ao administrador serão abonadas as respectivas despesas devidamente comprovadas.

§ 3.º Quando o administrador vier a Portugal por motivo de doença, ser-lhe hão abonadas pelo Governo as despesas de viagem consoante a aludida tabela, bem como a respectiva ajuda de custo.

§ 4.º Ao administrador que durante três anos consecutivos não vier a Portugal à custa do Estado, poderá, em regra, ser concedida uma licença de três meses, e assim sucessivamente decorridos outros três anos, não entrando o tempo de viagem, sendo-lhe abonada a ajuda de custo e, a ele e à sua família, as respectivas despesas de viagem nos termos já indicados.

§ 5.º A família do administrador falecido será abonada pelo Governo a quantia indispensável para as despesas de regresso a Portugal.

Art. 15.º O secretário será cidadão português, mas poderá transitóriamente ser indivíduo de nacionalidade italiana, que, às necessárias aptidões profissionais e garantias de idoneidade, reúna um regular conhecimento da língua portuguesa.

§ único. O secretário será nomeado pelo superintendente, sob proposta do administrador.

Art. 16.º O reitor será sempre cidadão português e a sua escolha e nomeação pertencem ao Governo, sob proposta do administrador.

Art. 17.º O lugar de cobrador será exercido por indivíduo da escolha e nomeação do administrador, o qual poderá exigir-lhe uma caução, que será fixada de acôrdo com o superintendente.

§ único. As funções de cobrador poderão ser cometidas a um empregado menor do Instituto, que ofereça as suficientes garantias de idoneidade e probidade.

Art. 18.º O pessoal menor do Instituto compõe-se de:
Um primeiro criado;
Um criado dos quartos;
Um criado de mesa;
Um porteiro;
Um ajudante de porteiro;
Um cozinheiro;

Um sacristão e guarda da igreja.

§ 1.º Este pessoal é todo de nomeação do administrador, exceptuando-se apenas o sacristão, que é de nomeação do reitor.

§ 2.º O cozinheiro só será contratado quando no Instituto residirem mais de dois pensionistas.

§ 3.º O lugar de ajudante do porteiro será dado, sempre que seja possível, a um dos protegidos do Instituto.

Art. 19.º Nenhum cargo do Instituto é vitalício ou dá direito a reforma, ou pensão, salvas as excepções expressamente consignadas nestes estatutos.

Art. 20.º O direito de suspender os empregados do Instituto pertence ao administrador; o de os demitir, a quem tenha a faculdade de os nomear.

CAPÍTULO III

Atribuições do superintendente e dos funcionários do Instituto

Art. 21.º Ao superintendente do Instituto compete:

A superior vigilância do estabelecimento e a superior direcção do pensionato artístico;

Ouvir o administrador, pelo menos uma vez por mês, sobre a marcha e funcionamento da administração do Instituto, ajudando-o com o seu conselho, resolvendo as dúvidas que este lhe apresentar e dirimindo as divergências ou conflitos que se suscitarem;

Examinar os orçamentos e mais contas do Instituto destinadas ao exame do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, apondo-lhes o seu visto com as observações que entender por convenientes;

Autorizar com o seu visto todas as despesas superiores a 1:000 liras;

Conceder licenças até quinze dias ao administrador;

Conceder aos pensionistas as licenças de que tratam os artigos 31.º, 32.º e 33.º

Velar superiormente pela fiel observância dos presentes estatutos;

Tomar a iniciativa de propor ao Governo da República as modificações que a experiência mostrar necessário introduzir-lhes;

Conceder a autorização a que se refere o artigo 28.º e § 1.º;

§ único. O superintendente poderá ainda tomar quaisquer providências extraordinárias, sempre que as circunstâncias assim o aconselhem, justificando-as, porém, imediatamente perante o Ministro das Finanças.

Art. 22.º Ao administrador compete:

Visitar as propriedades do Instituto, tomar conhecimento das reclamações dos inquilinos, verificar a urgência dos melhoramentos a fazer, submetendo-se à aprovação do superintendente quando se trate de obras importantes;

Rectificar mensalmente o balanço da caixa, verificar se a escrituração se acha em dia e bem arrumada, assinar todas as ordens de pagamento e mais documentos que envolvam qualquer responsabilidade para o Instituto;

Ter à sua guarda uma das chaves dos cofres fortes e assinar com o secretário os cheques para levantamento de dinheiro em depósito;

Elaborar com o secretário as contas anuais da administração do Instituto, que devem ser enviadas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, submetendo-as, previamente, para receberem o respectivo visto, à apreciação do superintendente.

Exercer a necessária fiscalização para que as despesas de culto e beneficência não excedam as respectivas

dotações orçamentais e os limites marcados nestes estatutos;

Submeter à aprovação do superintendente os dotes a donzelas;

Propor ao superintendente a criação, aumento ou supressão das pensões de beneficência e dos subsídios extraordinários;

Redigir os regulamentos internos e as ordens de serviço para a execução dos presentes estatutos, submetendo aqueles à aprovação do superintendente;

Assinar a correspondência do Instituto;

Desempenhar as demais funções que logicamente se deduzem das disposições destes estatutos e relativas a matrículas, licenças e informações sobre a aplicação dos pensionistas;

Promover a arrumação, conservação e catalogação da biblioteca do Instituto;

Dirigir o funcionamento interno do Instituto como pensionato;

Distribuir os quartos pelos pensionistas;

Vigiar pela fiel observância dos regulamentos e ordens de serviço;

Conceder as licenças ao pessoal seu subordinado;

Manter a disciplina entre o pessoal do estabelecimento;

Dirigir toda a economia interna do Instituto;

Promover a organização dos inventários do mobiliário e roupas do estabelecimento, que serão revistos de seis em seis anos.

Art. 23.º Ao secretário compete:

Minutar e copiar a correspondência;

Ter em perfeita ordem e em dia a escrituração do Instituto e tudo o que respeita à sua administração financeira;

Versar todos os sábados, ou mandar versar pelo cobrador, no banco onde o Instituto tiver aberto a sua conta corrente, as quantias que aquele lhe entregar;

Organizar os balanços, contas e orçamentos do fim do ano;

Ter à sua guarda uma das chaves dos cofres fortes, e assinar com o administrador os cheques para o levantamento de dinheiro em depósito;

Organizar de três em três meses, e com a conveniente antecedência, o mapa dos arrendamentos que devam ser renovados;

Realizar todos os trabalhos e diligências que o administrador lhe incumbir, referentes à administração do estabelecimento e ao funcionamento do mesmo como pensionato;

Informar o administrador de qualquer acontecimento que lhe possa interessar e das reclamações que lhe forem dirigidas pelo pessoal menor.

Art. 24.º Ao reitor compete:

Dirigir o exercício do culto na igreja de Santo António, velando pelo exacto cumprimento dos encargos testamentários que estabelecem sufrágios;

Olhar pela conservação e limpeza da igreja;

Dirigir a guarda e policia do templo;

Informar a administração das obras e reparações de que o edificio possa carecer;

Enviar mensalmente as contas das despesas do culto ao administrador e fornecer-lhe uma nota do número de missas que, para cumprimento dos referidos legados testamentários, foram ditas durante o mês;

Assegurar a abertura do templo em todos os dias do ano, conforme os usos da terra, e facilitar a sua visita aos portugueses de passagem em Roma, mesmo nas horas do dia em que estiver fechado ao público.

Art. 25.º Ao cobrador compete:

Ter em dia a cobrança de todas as rendas do Instituto e entregá-las, à medida que as for recebendo e mediante recibo em duplicado, ao secretário. O duplicado deste recibo será devidamente colleccionado e arquivado.

Informar o administrador das reclamações dos inquilinos e das obras ou reclamações nos prédios cuja necessidade verificar.

Cumprir todas as diligências, fora do Instituto, inerentes às suas funções e que o administrador e o secretário lhe ordenarem.

Art. 26.º As atribuições do pessoal menor são as fixadas no regulamento interno do Instituto e as que constarem das *Ordens de serviço*.

CAPÍTULO IV

Pensionistas

Art. 27.º O Instituto Português em Roma estabelece desde já duas pensões de 250 liras italianas mensais cada uma, devendo o número dessas pensões ser aumentado à maneira que os seus recursos disponíveis o forem permitindo.

§ único. As condições que devem reunir os candidatos ao pensionato de Roma, a forma da sua selecção, a duração das pensões, a verba para despesas de viagem e tudo o mais que contende com o modo de tornar eficazmente proficua a missão artística do Instituto serão determinadas em diploma especial pelo Ministério da Instrução Pública.

Art. 28.º O pensionista, sempre que residir ou se encontrar em Roma, goza os seguintes benefícios e vantagens: alojamento na sede do Instituto, serviço doméstico, roupas de quarto, luz, água, aquecimento e poderá ordenar ao cozinheiro que lhe prepare a comida, que este lhe fornecerá pelo simples custo dos géneros.

§ 1.º Estes benefícios e vantagens, com exclusão de quaisquer outros, serão igualmente concedidos aos actuais pensionistas do Estado ou do «Prémio Valmor», quando de passagem em Roma.

§ 2.º Com autorização especial do superintendente, e sem prejuizo do pensionato artístico, quaisquer outros indivíduos, que estejam em Roma em missão oficial, poderão gozar dos benefícios e vantagens de alojamento na sede do Instituto, serviço doméstico, etc., mediante a compensação de três liras diárias.

Art. 29.º O pensionista nomeado deve apresentar-se na sede do Instituto, munido de todos os documentos convenientes para habilitar o administrador a facilitar-lhe o estudo a que vem dedicar-se.

§ único. Se o pensionista for destinado a frequentar, como aluno efectivo, qualquer escola official italiana, deverá apresentar-se na sede do Instituto antes do início do respectivo ano escolar, e deverá igualmente remeter do Portugal, com a antecedência precisa, ao administrador do Instituto, os documentos necessários para este poder, directamente ou por intermédio dos cônsules portugueses, proceder à competente matrícula.

Art. 30.º Salvo caso de força maior, devidamente justificado, o período da pensão considera-se ininterrupto em relação à permanência do pensionista em Itália.

Art. 31.º Os pensionistas, com autorização do superintendente, poderão ausentar-se da sede do Instituto, ou da sua residência habitual, durante os meses de Agosto e Setembro; e sem licença especial do Governo não poderão afastar-se do território italiano, mas tanto num como noutro caso deverão sempre informar o administrador do seu paradeiro.

Art. 32.º Por motivo de doença devidamente comprovada, ou por outro imprevisto e justificado, poderá o superintendente conceder ao pensionista licença até trinta dias para se ausentar do território italiano, informando logo do facto o Governo.

§ 1.º As licenças nestas condições dão direito a pensão mensal por inteiro, mas as despesas de viagem ficam sempre a cargo do pensionista.

§ 2.º O prolongamento desta licença além de trinta dias não dá direito a pensão pelo tempo que a mais durar.

§ 3.º A ausência não autorizada faz caducar o direito à pensão.

Art. 33.º Baseado principalmente nas indicações fornecidas pelas estações competentes de Portugal, poderá o superintendente conceder ao pensionista de belas-arts, residente na sede do Instituto, autorização para se ausentar de Roma pelos períodos que forem julgados necessários, a fim de ir a outros pontos do território italiano conhecidos como sede de museus notáveis ou como centros de cultura artística da especialidade a que o mesmo pensionista se dedicar.

Art. 34.º Os pensionistas não poderão recensar ao administrador todas as informações que este lhes pedir sobre a marcha e orientação dos seus estudos e destinadas à elaboração dos relatórios ao Governo, os quais serão, pelo menos, dois por ano.

Art. 35.º O pensionista pode, querendo, não aproveitar as vantagens de tomar as suas refeições na sede do Instituto. É, porém, obrigado a pernoitar ali sempre que se ache em Roma.

Art. 36.º Se o diploma especial a que se refere o artigo 37.º fixar a obrigação para os pensionistas de belas-arts apresentarem qualquer trabalho da sua especialidade artística, o Instituto concederá a cada um dos mesmos pensionistas um subsídio, que variará de 100 a 150 liras, e tomará a seu cargo as despesas da respectiva embalagem e expedição para Portugal.

Art. 37.º A biblioteca do Instituto será franqueada a todos os pensionistas, os quais poderão, num registo especial ali patente, propor à direcção a aquisição de obras de conhecido mérito e de que careçam para os seus estudos.

CAPÍTULO V

Vencimentos e regalias dos funcionários do Instituto

Art. 38.º A superintendência do Instituto, quer seja exercida pelo chefe da missão diplomática junto da Santa Sé, quer pelo encarregado de negócios, é sempre gratuita.

Art. 39.º O administrador, além dos benefícios e vantagens que o alojamento na sede do Instituto faculta, terá a gratificação anual de 2:400 liras italianas.

Art. 40.º O reitor, sendo português, além dos benefícios e vantagens do alojamento no Instituto e das esmolas das missas para satisfação dos compromissos festamentários de que se encarregar, terá o ordenado anual de 2:400 liras italianas; se não for português, tem, além das esmolas das mencionadas missas, a gratificação que, a menos daquela quantia, se combinar, sem direito, porém, a alojamento na sede do Instituto.

Art. 41.º O secretário tem, anualmente, o ordenado de 1:800 liras italianas.

Art. 42.º No fim de trinta anos de bom e efectivo serviço, o reitor, sendo eclesiástico português, encontrando-se impossibilitado fisicamente de continuar a exercer as suas funções, tem direito a ser reformado com metade do seu ordenado, continuando a gozar dos benefícios e vantagens do alojamento na sede do Instituto.

Art. 43.º O cobrador tem, anualmente, o ordenado de 960 liras italianas.

Art. 44.º O sacristão e guarda da igreja terá o vencimento anual de 960 liras.

Art. 45.º Os salários do pessoal menor serão conformados às respectivas funções, ao tempo de serviço do Instituto e às médias dos respectivos salários em Roma.

Art. 46.º Ao pessoal menor, com mais de trinta anos de bom e efectivo serviço, que se achar absolutamente impossibilitado de trabalhar, poderão ser estabelecidas, a título de reforma, pensões pagas pelas verbas de beneficência.

Art. 47.º Os lugares de criados do Instituto deverão ser exercidos de preferência, por portugueses.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1919.—O Ministro das Finanças, *Ventura Malheiro Reimão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Portaria n.º 1:652

Não satisfazendo a composição da banda de música da Escola Central de Recrutadas do Alfeite, determinada por despacho ministerial de 25 de Junho de 1918, ao fim que se teve em vista, por haver nela um número excessivo de músicos de 3.ª classe, não permitindo por isso a execução de trechos de música de género sinfónico ou clássico, o que não seria desculpável numa banda de tam elevado número de executantes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a aludida banda de música passe a ter a composição que faz parte desta portaria e baixa assinada pelo Director Geral da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Marinha.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1919.—O Ministro da Marinha, *José Dionísio Carneiro de Sousa e Faro*.

Recomposição da Banda de Música da Escola Central de Recrutadas do Alfeite, a que se refere a portaria de 15 de Janeiro de 1919.

Designação dos instrumentos	Músicos			Total
	De 1.ª classe	De 2.ª classe	De 3.ª classe	
Flautim	1	1	—	1
Flautas	1	1	—	2
Oboés e corne inglês	1	1	—	2
Fugotes	1	1	—	2
Requintas	2	—	—	2
Clarinetes sopranos	12	12	—	24
Clarinete alto	—	—	1	1
Clarinete contralto	—	1	—	1
Clarinete baixo	—	1	—	1
Clarinete contrabaixo	—	1	—	1
Sarrusofones sopranos	—	1	1	2
Sarrusofone alto	1	—	—	1
Sarrusofone tenor	—	1	—	1
Sarrusofone baritono	—	1	—	1
Sarrusofone baixo	—	1	—	1
Sarrusofone contrabaixo	—	1	—	1
Saxofone soprano	1	—	—	1
Saxofones altos	—	1	1	2
Saxofones tenores	—	1	1	2
Saxofone baritono	—	1	—	1
Saxofone baixo	—	1	—	1
Saxofone contrabaixo	—	1	—	1
Feliscornes	1	1	2	4
Trompetes em si bemol	1	1	—	2
Trompetes em mi bemol	—	1	1	2
Cornetins	1	1	2	4
Trompas de harmonia	1	2	1	4
Sax trompas	—	1	1	2
Trombone solista	1	—	—	1
Trombones tenores	—	2	1	3
Trombone baixo em mi bemol	—	1	—	1
Barítonos	1	1	—	2
Bombardinos	1	1	—	2
Contrabaixos em mi bemol	—	2	—	2
Contrabaixos tubas em si bemol	1	1	—	2
Rabecões de quatro cordas	1	2	1	4
Timpanos (par)	—	1	—	1
Bombo	—	1	—	1
Pratos (par)	—	—	1	1
Tambores (tarolas)	—	—	2	2
Copista	—	1	—	1
	28	49	16	93

2.ª Direcção Geral da Secretaria de Estado da Marinha, 2.ª Repartição, em 15 de Janeiro de 1919.—Pelo Director Geral, *A. Belo*, capitão de fragata.